



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.560/20

Data 10/09/13 de 194

Rubrica: Reunido LD 4345648-0

Processo n.º: E-12/003/560/2013
Autuação: 10/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 539996.
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n.º 2651¹ de 27/08/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 11/09/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 23/07/2013, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 539996), na qual reclama sobre o aumento demasiado nos valores de suas faturas mensais, desde o mês de março/2013.

Em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 2259/2014², de 30/10/2014, publicada no DOERJ de 12/11/2014, a qual determinou que a Concessionária CEG devolvesse ao cliente o valor de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), cobrado indevidamente, conforme apurado nos autos. Conforme dita o comando, a devolução deveria ocorrer em dobro, no prazo de até 30 (trinta dias), mediante crédito na fatura de consumo mensal e nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90. Determina ainda que a Concessionária encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devolução do importe acima mencionado, o respectivo comprovante.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 24/09/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade.

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Trata-se de penalidade de multa aplicada em função de suposto descumprimento referente a comando deliberativo constante da deliberação AGENERSA n.º 2259/2014, que determinava à CEG restituição de valor indevidamente cobrado do usuário, em dobro, nos termos da Lei n.º 8.078/1990" e "(...) o Conselho Diretor da AGENERSA entendeu que a Concessionária somente dobrou o valor, não aplicando juros e correção monetária, restando saldo a devolver no importe de R\$ 0,18 (dezoito centavos). (...) Diante do exposto, aplicou-se à CEG penalidade de multa de aproximadamente R\$ 2.085,87 (dois mil e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)".



No mérito, sustenta a Recorrente a impossibilidade de presunção de má fé, informando que *"(...) Evidente que presumiu a AGENERSA, equivocadamente, que a CEG não teve competência para proceder ao cálculo dos valores a serem devolvidos ao usuário e que tal questão configuraria prestação de serviço inadequado. (...) Certamente foi mais fácil presumir a má-fé da Concessionária do que observar que a devolução, feita faltando R\$ 0,18 (dezoito centavos), tratou-se de incompetência da CEG para proceder aos cálculos do que verificar que, em verdade, houve falha humana no momento da digitação para devolução do conceito em fatura"*.

Acrescenta que *"(...) o valor devolvido ao usuário pela CEG foi de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) e o valor correto a ser devolvido seria de R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos) — R\$ 0,18 (dezoito centavos a mais), segundo apontamento da própria AGENERSA"*. *"(...) Dessa forma, a Concessionária informa que no momento da digitação do conceito, ao invés de R\$ 20,42, inverteu-se a casa dos centavos e foi feita a devolução de R\$20,24"*.

Registra a Recorrente: *"(...) Por óbvio que esta Agência conhece a máxima do direito de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova! Desta maneira, a Concessionária agiu de boa-fé e houve o cometimento de falha humana que, frise-se, não gerou qualquer prejuízo ao usuário, mesmo porque, a CEG irá realizar a devolução do montante faltante. (...) Nessa esteira, considerando os fatos acima expostos, deve a Deliberação AGENERSA n.º 2651/2015 ser anulada, a fim de que se anule, também, a penalidade de multa indevidamente aplicada, com base em presunção equivocada dessa AGENERSA"*.

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esclarecendo, em síntese, que *"(...) Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a reforma da combatida Deliberação — o que se admite tão somente para fins de argumentação — afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR n.º 001, de 04 de setembro de 2007"*.

Às fls.180/186, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo, preliminarmente, a tempestividade do Recurso, esclarecendo, ainda, que *"(...) No que se refere ao ponto de inconformismo da Delegatária recorrente que prima em enfatizar sua boa fé no agir, cabe lembrar, uma vez mais, que AGENERSA está adstrita, a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, aqui, não só em atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.560/2013
Data 10/09/13 a 19/09/13
Rubrica: Ruffon ID 4345618-1

Salienta que "(...) se o Instrumento Concessivo não é observado por parte da Concessionária, compete à AGENERSA avaliar as causas desta infração e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão".

Passados estes pontos, comenta a Procuradoria que "(...) no que se refere à devolução do valor (...) não serve como salvo conduto para a infração cometida, já que existem condições expressas para atendimento dos clientes, que devem ser respeitados pela Concessionária em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência".

Não obstante posicionamento da Procuradoria que "(...) houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos", aquele órgão assinala que "(...) como se trata de caso peculiar e, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, (...) entendemos que, considerando que não houve qualquer prejuízo causado ao usuário, que não houve má-fé por parte da recorrente, e, ainda, que o valor remanescente será devolvido ao cliente, conforme assegura a recorrente e determinado pelo Artigo 3º e Artigo 4º, da Deliberação acima referenciada, s.m.j., a penalidade disposta no Artigo 1º e o que está disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2651/2015 deverão ser reformados, substituindo a aplicação de penalidade de multa pecuniária pela aplicação de sanção de advertência.

Portanto, sugere a Procuradoria "(...) pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (...) para reformular os Artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2651/2015, anulando-se a multa imposta e substituindo-a s.m.j. pela sanção de advertência, mantendo-se inalterados os demais Artigos".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 118/2015, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-1682/2015), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/003,560/2013
 Data 10/09, 13 de 197
 Rubrica: Ruifon ID 4345648

Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

I - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2651

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG- OCORRÊNCIA 539996.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003/560/2013, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 17/11/2014, com base na Cláusula Quarta, § 1º, itens 9, 11 e na Cláusula Dez, caput e item IV, ambas do Contrato de Concessão de artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR no. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SBCEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução do importe de R\$ 0,18 (dezoito centavos), referente à diferença não devolvida quando do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado o respectivo comprovante.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

II - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2259

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG- OCORRÊNCIA 539996.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003/560/2013, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 539996.

Art. 2º - Determinar à SBCEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução em dobro do importe de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), referente à taxa de inscrição cobrada na fatura de julho/2013, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução dos importes acima mencionados, o respectivo comprovante.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003.560/2013
Data 10/09/13 a 198
ID 4345648-0

Processo n°.: E-12/003/560/2013
Autuação: 10/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n° 539996.
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2016

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n° 2651¹ de 27/08/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 11/09/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária no montante 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Referida penalidade foi procedida em razão de a Concessionária não ter atendido o comando do artigo 3° da Deliberação AGENERSA n° 2259/2014², que determinou a devolução, mediante crédito na fatura de consumo mensal, ao cliente no valor de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), cobrado indevidamente, em dobro e nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8078/90¹.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que a Concessionária comprovou, dentro do prazo estipulado de 30 (trinta) dias, a devolução do importe de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos). Entretanto, sem a devida correção e juros legais, conforme deliberado e que representa, segundo cálculos da CAPET, o valor de R\$ 0,18 (dezoito) centavos.

Posteriormente a Procuradoria sugeriu a intimação da CEG para que a mesma restituísse a diferença apontada pela CAPET, sem prejuízo da comprovação, de forma a cumprir a decisão desta Agência.

Em prosseguimento, a Concessionária, atendendo ao ofício para razões finais, expedido pela assessoria do Conselheiro-Relator do processo, apresentou suas manifestações, em síntese, discordando do posicionamento da Procuradoria, em relação ao prosseguimento do feito para devolução do *quantum* apontado pela CAPET, sob a justificativa de que, por ser aquela quantia ínfima, confrontaria com o princípio da eficiência.

¹ LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(-)

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (-)°.



Analisado o processo em sessão regulatória, conforme já informado, a Concessionária foi penalizada e, não se conformando com a multa aplicada, protocolizou o presente recurso em 24/09/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, apresentando uma breve síntese dos fatos e no mérito, alega não ter havido má fé, salientando ter ocorrido uma falha humana no momento da digitação para devolução da quantia ao cliente.

Registra a Recorrente não ter havido qualquer prejuízo, até porque informa que realizará a devolução do montante faltante, invoca a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para postular a nulidade, redução ou conversão da multa imposta.

A Procuradoria, em seu parecer, ressalta ter havido culpabilidade na conduta da Concessionária, porém, em razão de se tratar de caso peculiar e, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende pela conversão da penalidade imposta em advertência.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurado o descumprimento à determinação imposta na decisão deste colegiado.

Embora se cogitasse o possível equívoco em relação ao lançamento na devolução da quantia ao cliente no valor de R\$ 20,24, ao invés de ter sido de R\$ 20,42 e, conseqüentemente, acarretando uma diferença irrisória de R\$ 0,18, o mesmo não pode ser considerado em relação à desobediência ao determinado por essa Agência, pois mesmo tendo sido constatado o erro ocasionado, a Delegatária, sob o fundamento de o prosseguimento do feito confrontar com o princípio da eficiência não procedeu a restituição do valor até a presente.

Ademais, em nenhum momento no voto do Relator, o mesmo faz referência a qualquer má-fé da Concessionária, até porque a prova para tal punição é exigível, o que não se mostrou observado nestes autos.

O que se constata, ainda que de forma desarrazoada, é a justificativa da Concessionária para se eximir de recolher a diferença e justificar o erro detectado por seus representantes.



Como podemos observar no voto do i. Conselheiro-Relator, o qual faço coro "(...) não é de se admitir que uma empresa do porte da CEG, cujo grupo a que pertence está presente em vários países dos cinco continentes, não tenha corpo financeiro e jurídico capaz de cumprir corretamente comando tão elementar. Inobstante tratar-se de valor ínfimo, atemo-nos aqui a inobservância do dispositivo legal e decorrente descumprimento da decisão tomada por este Conselho-Diretor, fato que não pode ser tratado de maneira incipiente".

Outrossim, para o presente recurso interposto pela Concessionária não foi concedido efeito suspensivo, até por ausência de pedido expresso em sua peça recursal, motivo de sua permanente mora até a presente.

Desta feita, além de não ter cumprido corretamente a Deliberação, a Concessionária teve duas oportunidades para sanar a irregularidade detectada, porém entendeu melhor discutir a matéria já devidamente decidida.

Por esse motivo, latente se mostra o descumprimento aos deveres contratuais pela Concessionária, dentre eles a obrigação de prestar serviço público adequado, bem como as normas da AGENERSA.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta qualquer sustentação, visto que a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa aplicada encontra-se em patamar significativamente inferior ao teto estipulado no artigo 14^º daquela normativa (Grupo IV) que atinge o percentual de até 0,10% (um décimo por cento).

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2.651/2015.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



serviço PÚBLICO ESTADUAL
 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/003.560/2013

Data 10/09/13 às 20h

Assinatura: Rui ID 4345648-0

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2651

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG- OCORRÊNCIA 539996.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003/560/2013, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 17/11/2014, com base na Cláusula Quarta, § 1º, itens 9, 11 e na Cláusula Dez, caput e item IV, ambas do Contrato de Concessão de artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR no. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução do importe de R\$ 0,18 (dezoito centavos), referente à diferença não devolvida quando do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2259/2014,

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução do importe acima mencionado o respectivo comprovante.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIDI EDUARDO TROISI -Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2259

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG- OCORRÊNCIA 539996.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003/560/2013, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 539996.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante crédito na fatura de consumo mensal, a devolução em dobro do importe de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), referente à taxa de inscrição cobrada na fatura de julho/2013, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias após a devolução dos importes acima mencionados, o respectivo comprovante.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIDI EDUARDO TROISI -Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);

GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.560/2013
Data 10/09/13 às 202
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2787, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 539996.


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.560/2013, por maioria,

DELIBERA:

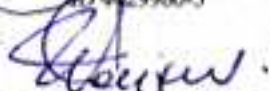
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2.651/2015.

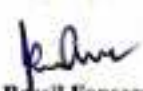
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.


José Bispo de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0
(voto divergente)


Sívio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8